

OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM O RAMO DO DIREITO AMBIENTAL

Bruno Santos Ludovico
Fernando Rogério da Silva
Fernando de Barros Filho

RESUMO: Pode-se compreender que o meio ambiente é um tema muito importante para todos os campos de conhecimento humano e logicamente que as ciências sociais não se omitiriam em explicar acerca deste tema, indicando como é tutelado e regulamentado pelo Estado por meio da Constituição e leis específicas. Em detrimento a essa especificidade, ganhou uma matéria específica dentro dos Ramos do Direito denominado de Direito Ambiental. Esse ramo como as demais áreas do conhecimento humano, começa por analisar os princípios que regem a matéria em estudada. O presente trabalho pretende explicar sobre alguns dos princípios basilares dentro do Direito Ambiental, como conceitos e relevância dentro da doutrina.

INTRODUÇÃO

Sem a pretensão de esgotar o tema estudado o presente trabalho tem por escopo apresentar de forma resumida os princípios basilares dentro da Matéria de Direito Ambiental com fundamento nas doutrinas pesquisadas.

O estudo do referido tema é de suma relevância e importância para o aprofundamento dentro desse singular ramo do Direito.

DESENVOLVIMENTO

Nas lições de Pacheco Fiorillo 2013, a Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico.

Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos.

Isso foi realizado por conta do art. 225 do Texto Constitucional, que nos forneceu os importantes fundamentos básicos para a compreensão do instituto.

Dispõe seu caput: Do Art. 225 CFRB “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

O bem ambiental, fundamental, como declara a Carta Constitucional, e, no entanto, vinculado a aspectos de evidente importância à vida, merece tutela tanto do Poder

Público como de toda a coletividade, tutela essa consistente num dever, e não

Somente em mera norma moral de conduta.

E, ao referir-se à coletividade e ao Poder Público, leva-nos a concluir que a proteção dos valores ambientais estrutura tanto a sociedade, do ponto de vista de suas instituições, quanto se adapta às regras mais tradicionais das organizações humanas.

“Princípio” e, aqui, utilizado como alicerce ou fundamento do Direito. “Como ensina Gomes Canotilho” os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos.

“Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, a lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes”.

Nas lições de Antunes Barreira, 2004os institutos que caracterizam o Direito Ambiental adotados no Brasil têm uma inquestionável e direta influência das respostas que a Comunidade Internacional deu aos problemas ambientais percebidos, sobretudo, pelos países desenvolvidos, tais que a poluição e degradações do meio ambiente que se expressaram pela constatação do buraco da camada de ozônio, chuvas ácidas, efeito estufa, dentre outros, os quais se agudizaram e manifestaram-se, sobretudo após a década de 1960. Isso pode ser notado, pelo menos, por situações históricas definidas:

- a) A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano — CNUMAH — Estocolmo/1972;
- b) Os princípios do Direito Ambiental consequentes da declaração de Estocolmo advindas da Conferência referida;
- c) A contribuição das legislações ambientais internas dos países, quase todas também geradas profusamente pelo tratamento internacional que o tema assumiu;
- d) Criação de organismos internacionais que passaram a formular proposições, análises e esboços de Convenções (Tratados) internacionais atinentes à matéria.

Por fim, a contribuição doutrinária que embasou o reconhecimento de um novo sub-ramo do Direito Internacional Público denominado Direito Internacional do Ambiente, para mencionar os principais aspectos.

Por isso, para uma visão que privilegie as origens dos institutos do Direito Ambiental, é imprescindível conhecer, como dito, o que a Sociedade Internacional formulou direta ou indiretamente ao dar atenção na agenda internacional às questões ambientais globais e às formulações que a doutrina internacionalista ambiental construiu, especialmente no exterior.

Para Ferraz 1972, o direito ambiental se apresenta como “O conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente.”

E nas lições de Figueiredo Moreira Neto, traduz-se como “Conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente”.

E para Tycho Brahe Fernando Neto a definição é a de um “Conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção do perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”.

Por conseguinte observa-se que surgem as Fontes Normativas dos Princípios norteadores do ramo do Direito Ambiental.

Afirmada - e demonstrada, segundo acreditamos - a importância dos princípios no estudo do Direito Ambiental, resta saber de onde devem eles ser extraídos.

Evidentemente, os princípios devem ser extraídos do ordenamento jurídico em vigor. Não cabe ao intérprete e ao aplicador do Direito Ambiental estabelecer os seus próprios princípios, com base naqueles preceitos que ele gostaria que prevalecessem, mas que não são os aceitos pela ordem jurídica.

Tem-se, portanto, que buscar sempre descobrir os princípios jurídicos dentro do ordenamento jurídico.

A proposta de trabalho que aqui se apresenta é analisar os princípios que a doutrina denomina de princípios jurídicos positivados, ou seja, os princípios inscritos expressamente nos textos normativos ou decorrentes do sistema de direito positivo em vigor.

No caso do Direito Ambiental, tais princípios podem ser localizados e extraídos da Constituição Federal de 1988, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81), das Constituições Estaduais e, também, a nosso ver, das Declarações Internacionais de Princípios, adotadas por Organizações Internacionais, em especial as Declarações da ONU de Estocolmo de 1972, sobre o meio Ambiente Humano, e do Rio de Janeiro de 1992, sobre meio Ambiente e Desenvolvimento.

Quanto às Declarações Internacionais, parece-nos importante observar que, embora elas não estejam ainda incluídas entre as fontes tradicionais do Direito Internacional e não tenham aquela imperatividade jurídica própria dos tratados e convenções internacionais, ainda assim devem ser reconhecidas como instrumentos dotados de relevância jurídica.

Na realidade, as Declarações Internacionais constituem atualmente importante método de cristalização de novos conceitos e princípios gerais e uma vez adotados, passa a influenciar toda a formulação subsequente do Direito, seja no plano internacional, seja no plano da ordem jurídica interna.

Daí a razão de se afirmar que, apesar de não mandatários - para utilizar a terminologia do Direito Internacional - os princípios emanados da Declaração de Estocolmo de 1972 e da Declaração do Rio de 1992 não podem ser ignorados pelos países, no âmbito internacional, e nem desconsiderados pelos legisladores, pelos administradores públicos e pelos tribunais, no âmbito da ordem jurídica interna.

Já o princípio da precaução para Leonardo Medeiros de Garcia / Romeu Thomé – 2010 foi proposto formalmente na conferência do Rio 92, o princípio da preocupação é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual de conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir este dano.

O princípio da PREVENÇÃO consiste de acordo com as lições de Leonardo Medeiros de Garcia / Romeu Thomé 2010

Que com sua experiência como orientadora no direito ambiental, a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas.

Todavia, tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano. E o princípio da prevenção se funda na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade.

De acordo com o princípio da prevenção, dever-se-á tomar as medidas para evitar o dano ambiental porque as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas. O nexó é cientificamente comprovado.

No entendimento de CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO 2013 o princípio da prevenção encontra-se presente ainda na ótica do Poder Judiciário e da Administração. Com efeito, a aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares, de tutela antecipada), a aplicação do real e efetivo acesso à justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritário entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida.

Sob o prisma da Administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente.

E para o autor PAULO BESSA ANTUNES, 2010 o princípio da PRECAUÇÃO se torna desnecessário dizer que, ao se estabelecer a precaução como princípio, esta não pode ser interpretada como uma cláusula geral, aberta e indeterminada. É necessário que se defina o que se pretende prevenir e qual o risco a ser evitado. Isto, contudo, só pode ser feito diante da análise das diferentes alternativas que se apresentam para a implementação ou não de determinado empreendimento ou atividade, A precaução, inclusive, deve levar em conta os riscos da não implementação do projeto proposto.

E, por conseguinte a gênese do Princípio da Precaução que possui sua origem no Direito Alemão e, certamente, e uma de suas principais contribuições ao DA. Foi na década de 70 do século XX que o Direito alemão começou a se preocupar com a necessidade de avaliação previa das consequências sobre o meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação. Dai surgiu a ideia de precaução.

Para VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR, 2011, P. 19 À 20 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE é toda a propriedade, seja ela rural ou urbana, deve ser utilizada em conformidade com as leis ambientais, o que significa dizer que prevalecerá o direito individual do proprietário, mas sim o direito de coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E nas lições de FABIANA MELO GONÇALVES DE OLIVEIRA, 2010 ,p. 01 o PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE é o uso da propriedade, urbana ou rural, somente se legitima com o cumprimento da função

socioambiental. Os critérios para o cumprimento da função social da propriedade urbana encontram-se nos planos diretores (art.182,§2º); já o cumprimento da função social está previsto no art.186 da Constituição Federal.

A concepção foi incorporada no projeto de lei de proteção da qualidade do ar que, finalmente, foi aprovado em 1974 e que estabelecia controles para uma série de atividades potencialmente danosas, tais como ruídos, vibrações e muitas outras relacionadas a limpeza atmosférica

PAULO AFFONSO LEME MACHADO, 2004 – p 53 conceitua os seguintes princípios usuário-pagador e poluidor-pagador como o uso dos recursos naturais pode ser gratuito como pode ser pago. A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais.

Sua valorização econômica dos recursos naturais não pode ser admitida para excluir faixas da população de baixa renda e no Brasil, a Lei 6.938, de 31.8.1981, diz que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos" e "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados" (art. 4º, VII).

"Em matéria de proteção do meio ambiente, o princípio usuário-pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. De outro lado, o princípio não justifica a imposição de taxas que tenham por efeito aumentar o preço do recurso ao ponto de ultrapassar seu custo real, após levarem-se em conta as externalidades e a raridade".

O princípio usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada.

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

Já para ROMULO SAMPAIO, 2011, p, 11 trata-se do acesso aos recursos naturais pode se dar de diferentes formas. Pode ser através do seu uso (como ou uso da água, por exemplo) ou de lançamento de substâncias poluidoras (emissão de gases poluentes na atmosfera, por exemplo). Diante destes dois importantes princípios, previstos no art. 4º, inc. VII da Lei 6.938/81 passa-se a aceitar a quantificação econômica dos recursos ambientais de forma a gerar desincentivos abusos e impor limites para a garantia de outros princípios igualmente importantes.

No tocante à COOPERAÇÃO INTERNACIONAL OU COOPERAÇÃO ENTRE POVOS ocorre quando há uma atividade conjunta e solidária de diferentes países em prol da preservação do meio ambiente, na busca do combate eficaz aos efeitos degradadores das atividades nocivas. (VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR, 2011, PAG 21)

Sobre o tema os professores Mazzuoli e Ayala, no estudo sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, destacam:

Sem cooperação não se verifica como possível o exercício pleno das prerrogativas da soberania pelos Estados, em uma realidade em que as ameaças

são globais e constituem o resultado de escolhas e da acumulação de efeitos que não necessariamente têm origem no plano das decisões, das instituições e dos padrões de proteção admitidos por um Estado nacional.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo (1972) foi o primeiro grande fórum em que se discutiu a preservação ecológica no âmbito internacional³⁶, estipulando em seu princípio 24 que:

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados. –

Observa-se que CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO, 2013, p.71 no que tange à PARTICIPAÇÃO tem se em vista a conduta de *tomar parte* em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do *Estado* e da *sociedade civil* na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

Com isso, observa-se, comumente, em ações civis públicas, determinada ONG, ingressando como autora, sustentar caber à pessoa jurídica de direito público o dever de tutelar o meio ambiente. O ente público, por sua vez, ao responder à demanda, propõe reconvenção, alegando, corretamente, que o dever de tutela do meio ambiente cabe não apenas a ele, mas também àquela ONG, na medida em que esta recebe dotação orçamentária e há a previsão constitucional do art. 225, *caput*, que estrutura toda a sociedade na defesa do meio ambiente, de que todos (pessoas físicas e jurídicas) obrigam-se a tutelá-lo. Atente-se que não se trata de um aconselhamento, mas sim de um dever da coletividade.

Segundo Milaré (2001, p. 346), existem três tipos de mecanismos de controle feitos pelo Estado e pela sociedade, que são: o comunitário, exercido pelo público, através das audiências públicas ou de manifestações, denúncias e outros meios; o administrativo, exercido pelo órgão ambiental licenciador, determinando diretrizes e caminhos a serem percorridos pelo empreendimento; o judicial, que é o julgamento, pelo Poder Judiciário, das ações de proteção do meio ambiente, ação civil pública ou ação popular.

“Para o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o Princípio da Ubiquidade” vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida.

Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.” (Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14ª edição. São Paulo: Saraiva 2013, p. 131).

CONCLUSÃO

Ao deslinde deste trabalho concluiu-se que, em razão dos princípios dentro do direito de forma *Latu Sensu*, são extremamente importantes para análise do Ramo do Direito que versa sobre o Direito Ambiental.

O objeto da pesquisa traz em seu bojo uma síntese neste artigo apenas uma parte referencial do Ramo do Direito Ambiental e com base na vasta doutrina brasileira, apresentar sucintamente os tão necessários princípios referentes ao Meio Ambiente no que tange ao Direito

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FERNANDES NETO, TychoBrahe. Direito Ambiental: uma necessidade. Imprensa da Universidade Federal de Santa Catarina. s/d.
- FERRAZ, Sérgio. Direito ecológico: perspectivas e sugestões. Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, vol. 2, nº 4. Porto Alegre: 1972.
- Ferreira Junior, Valter Otaviano da Costa. Direito Ambiental: resumo dos tópicos mais importantes para concursos judiciais- Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: método, 2011
- Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Curso de direito ambiental brasileiro 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.
- Gonçalves de Oliveira, Fabiana Melo. Coleção Reta Final - Direito Ambiental, 2010
- Leme Machado, Paulo Affonso, DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO12- edição. Revista, atualizada e ampliada 2004. MALHEIROS 5V5EDITORES.
- Medeiros Garcia, Leoanardo de, Thomé ,Romeu- Direito Ambiental - 2ª Edição - Ano 2010
- MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, *Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico*, Rio, Forense, 1977
- MUKAI, Toshio. Direito Ambiental sistematizado. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002
- Sampaio, Rômulo , Direito Ambiental , 2010.